

# DA ASSISTÊNCIA AO CONDENADO PARA A HARMÔNICA INTEGRAÇÃO SOCIAL

*Lucas Sousa Silva<sup>1</sup>*

*Bruno Alves da Silva Pontes<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente artigo propõe-se realizar uma pesquisa sobre os benefícios da aplicação das assistências previstas na Lei de Execução Penal para a reintegração do condenado. Dessa forma, tendo como objetivo verificar quais os tipos de assistências previstas na Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade nos estabelecimentos prisionais. Destarte, exemplificando se o Estado está proporcionando uma ressocialização do egresso para retornar à sociedade, além da colaboração da sociedade para receber o preso diariamente. Com isso, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, utilizando-se artigos científicos e doutrinas específicas que serão sustentadas por meio bibliográficos, além de utilizar o tipo quantitativo. Por conseguinte, o artigo apresenta como resultados que a falta de aplicabilidade de assistências e de um ambiente humanizado proporciona ao preso resultados negativos para sua reabilitação. Portanto, por meio desta pesquisa foi possível identificar as principais necessidades do preso para retornar de forma harmônica à sociedade.

Palavras-chave: Assistência. Ressocialização. Integração social.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador Bacharel em Direito. Professor da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) tem a finalidade e o objeto de executar a pena após ser prolatada a decisão condenatória, ou seja, no interior das penitenciárias brasileiras (BRASIL, 1984). Destarte, para proporcionar ao condenado e internado as formas de reintegração social. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Da assistência ao condenado para a harmônica integração social.

Considerando a realidade dos presídios brasileiros, da historicidade cultural da sociedade preconceituosa de como deve ser o tratamento dos autores de práticas delitivas dentro dos presídios e que as penas proporcionam aos reeducados a mesma intensidade dos atos criminosos praticados, e não a principal finalidade disposta na Lei de Execução Penal, ou seja, o retorno à convivência em sociedade, assim, questiona-se: De que modo as assistências previstas na Lei de Execução Penal podem contribuir na ressocialização dos condenados?

Diante da problemática exposta anteriormente, levanta-se as seguintes hipóteses: I) Através da aplicabilidade efetiva das assistências previstas na Lei de Execução Penal, assim podem proporcionar a possibilidade do retorno do condenado ao convívio social após o cumprimento da pena; II) Diante de meios adequados de subsistência através de cursos profissionalizantes e trabalhos realizados durante o cumprimento da pena, visando à reintegração social, o indivíduo condenado terá condições socioeconômicas para se reintegrar e afastar-se das atividades criminosas quando retornar ao seio social; III) Abolir estabelecimentos prisionais inadequados, para que a lotação não exceda o limite, proporcionando aos presos tratamentos humanos e dignos, favorecendo intelectualmente a estes o repúdio às práticas delitivas.

Existem falhas na reeducação dos infratores, ou seja, as assistências aos condenados são as principais maneiras de restabelecer a harmonia entre os reeducados e sua integração no seio social durante o cumprimento de sua pena nos estabelecimentos penais, porém nem sempre é possível ver a concretização desses objetivos da reeducação.

Por conseguinte, fica claro que o presente estudo é de extrema relevância para a realidade social e uma vez que poderá analisar as possibilidades de o Estado estar realmente contribuindo com a comunidade. Destaca-se, que esta atividade de cuidar e proporcionar ao indivíduo formas de não adentrar na criminalidade é responsabilidade do Estado.

Assim sendo, o presente trabalho pretende analisar informações da realidade dos reeducados após o cumprimento da pena e quanto à legislação apresentar possibilidades para contribuir com esses no retorno à sociedade. A pesquisa apresenta informações de doutrinadores e legisladores sobre o tema, cuja finalidade não é apenas alcançar o meio acadêmico, mas também informar à sociedade sobre os direitos dos presos, dos internados e dos egressos, além de ser um pilar para execução da atividade dos Policiais Penais.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA AO CONDENADO NO BRASIL**

A origem da assistência ao condenado nos estabelecimentos penais brasileiros, tomou ciência antes mesmo da entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a qual aborda de forma principal os direitos humanos que se estendem também aos presos, como por exemplo no art. 5º, inciso XLIX que dispõe a seguinte redação: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Cabe ainda destacar que, a própria Lei de Execução Penal foi estabelecida no ano de 1984. Isto é, antes mesmo da elaboração da Lei Suprema de 1988. Portanto, já era perceptível a necessidade de prestação de assistência nos estabelecimentos penais brasileiros para os condenados durante o cumprimento de suas penas.

Segundo o Portal Institucional da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), publicada sua última atualização em janeiro de 2019, através do Dr. Mário Ottoboni, no Brasil, antes mesmo da promulgação da Lei de Execução Penal, já havia uma entidade jurídica sem fins lucrativos cuja finalidade era prestar proteção e assistência aos presos, conhecida pela sigla APAC, que significa: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Esta entidade desenvolveu os primeiros passos no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos-SP. A APAC foi criada por meio de um grupo de cristãos, que era liderada pelo advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni; suas atividades foram iniciadas no presídio de Humaitá-AM, cujo objetivo era evangelizar e tentar estabelecer um apoio moral para os que ali estavam presos (BONISSONI; AGOSTINIS, 2018).

Portanto, destaca-se a imensa relação desta Associação com a finalidade principal da Lei de Execução Penal, que dispõe em seu texto de Lei no artigo 10, que é responsabilidade do Estado prestar assistência ao preso e ao internado, cujo objetivo é que esses não pratiquem mais atividades criminosas e assim, possam retornar pacificamente a sociedade (BRASIL, 1984). Da mesma forma, é objetivo da supramencionada Associação, instaurar a humanização nos estabelecimentos penais, sem perder a finalidade de punir o preso, pois sua intenção é evitar a reincidência no crime, mas no mesmo instante é apresentar condições reais de recuperação e reintegração social.

## 2.2 OBJETIVOS DA ASSISTÊNCIA AO CONDENADO E SEUS DIREITOS

Em relação ao objetivo da Assistência ao condenado o art. 1º da Lei de Execução Penal, apresenta a seguinte redação: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Com base na disposição legal, destaca-se que o primeiro objetivo da Lei de Execução Penal é aplicar as decisões ou sentenças proferidas pelo magistrado, alcançando o preso ou internado e até mesmo ao egresso, como estabelece a redação do diploma legal. Neste diapasão, observa-se o poder punitivo, o qual é representado pela atuação Estatal.

Assim, o artigo mencionado, faz uma alusão expressiva do princípio “Da dignidade da pessoa humana.” O qual é apresentado logo no artigo 1º, inciso III da Magna Carta, sendo um fundamento da democracia do Estado de Direito. Por conseguinte, o Desembargador do Tribunal Regional Federal, Néviton Guedes, define o princípio da dignidade da pessoa humana, veja:

A dignidade da pessoa humana é, no contexto das ordens jurídicas democráticas, assegurada como direito de titularidade universal, no sentido de que, com “igualdade radical”, é assegurada a toda pessoa humana (natural), isto é, todos têm direito à dignidade humana pelo fato simples de ser pessoa (GUEDES, 2018, p.01).

Dessa forma, o objetivo e função da Lei de Execução Penal é prevenir a prática de novos crimes e estabelecer ao condenado práticas durante este período de cumprimento da pena de forma digna para a reabilitação social. Neste mesmo íterim, o diploma legal estabelece também em seu artigo 3º, parágrafo único a seguinte redação: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.” (BRASIL, 1984).

Mesmo sendo um direito do condenado e do internado, a redação estabelecida no parágrafo único do art. 3º é um objetivo da execução penal garantir que sejam assegurados todos os direitos não alcançados pelas disposições legais. Neste sentido, o imensurável doutrinador Mirabete, apresenta em sua obra *Execução Penal*, que o sistema brasileiro que foi implantado nos estabelecimentos penais, tem falhado, veja:

A experiência tem demonstrado que nenhuma espécie de tratamento penitenciário tem produzido os efeitos esperados quanto à readaptação do condenado. A prisão tem servido apenas para reforçar valores negativos e falhou completamente em seu propósito de modificar as pessoas. Está comprovado que, na maioria dos casos, a existência de uma “subcultura” presente entre os presos, característica das instituições prisionais de grande porte, torna-os impermeáveis a qualquer tipo de tratamento, cuja ideologia vem sendo abandonada. (MIRABETE, 2000, p. 60).

Como apresenta o doutrinador na citação mencionada, os objetivos estabelecidos nos diplomas legais não estão tendo eficácia para que possa cumprir com a finalidade de garantias e reabilitação social. Portanto, necessitando que os objetivos e aplicação da Lei de Execução Penal seja analisada sobre os seus efeitos finais e que as medidas de assistência aos presos são uma exigência básica do sistema prisional.

## 2.3 FORMAS DE ASSISTÊNCIA AO CONDENADO

O artigo 10 da Lei de Execução de Penal (LEP), dispõe que quem receberá a assistência durante cumprimento da pena, referindo de forma clara e objetiva que serão os presos, o internado e por fim estendendo-se também ao egresso. Desta forma, o ilustríssimo doutrinador Renato Marcão, em sua obra *Execução Penal*, apresenta a definição de preso:

Preso, evidentemente, é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cautelarmente ou em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Portanto, preso provisório ou definitivo. A lei não restringe a assistência apenas e tão somente aos condenados definitivamente. (MARCÃO, 2012, p. 44).

Desse modo, preso trata-se daquele indivíduo que se encontra recolhido, detido em um estabelecimento prisional, logo devido à sentença disposta pelo magistrado, não havendo diferença se é provisoriamente ou definitivamente. Independentemente disso, as formas de assistência devem alcançar todos. Neste mesmo sentido, Marcão apresenta que internado “é o que se encontra submetido à medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em razão de decisão judicial” (MARCÃO, 2012, p. 44).

No que tange ao egresso, os próprios termos da Lei de Execução Penal em seu art. 26 dispõe nos seguintes incisos, sendo: “I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova” (BRASIL, 1984). Portanto, assistência ao condenado alcança os presos, internados e egressos, termos esses que não são sinônimos, possuindo cada um, significados diferentes.

Destarte, de acordo com o artigo 11 da Lei de Execução Penal, são seis as formas de assistência ao preso, ao internado e ao egresso, sendo elas: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. De acordo com Renato Marcão, são essas as necessidades básicas para que possam aplicar a pena ou a medida de segurança a um ser humano.

Em conformidade com doutrinador Mirabete (2000, p. 62), em sua obra Execução Penal, apresenta o seguinte comentário: “Basicamente, a ação conservadora e educativa integral destinada à reinserção social do preso e do internado está composta de três espécies de assistência.” Afirma ainda que, do rol apresentado pelo art. 11 da LEP, destacam-se três espécies que possuem uma ligação direta com a ação de conservar os princípios do condenado e que possuem uma atuação educativa. Essas espécies de assistência são: a religiosa ou moral, educação intelectual e a social. Por conseguinte, Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 43), desdobra o seguinte comentário em relação às espécies de assistência:

No tocante ao egresso, não vemos sentido em se manter o Estado apto a prestar-lhe assistência religiosa, por exemplo. As mais importantes são a material e social. Eventualmente, se necessárias, a assistência à saúde e a educacional. Em segundo plano, voltando-se ao condenado em livramento condicional, a assistência jurídica.

Ainda, Nucci discorda com a previsão do artigo 25 da Lei de Execução Penal, que prevê assistência ao egresso. Para este, não há necessidade de o Estado continuar sendo responsável a prestar orientação e apoio da vida em liberdade do egresso, nem alojamento ou alimentação, principalmente para que Estado possa concentrar sua assistência aos presos que se encontram dentro dos estabelecimentos prisionais, garantindo assim que estes possam receber dignidade durante o cumprimento da pena.

### 2.3.1 Assistência material

Concernente à assistência material nos estabelecimentos penais, a sua extensão alcança não só ao preso, mas também ao internado, conceito do que tange ao "internado" já foi

apresentado no tópico “Formas de Assistência ao Condenado”. Desta maneira, de acordo com a Lei de Execução Penal, a presente assistência está prevista nos artigos 12 e 13 (BRASIL, 1984).

Assim, o artigo 12 do supramencionado diploma legal, diz que “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.” (BRASIL, 1984). Dessa maneira, enfatiza Mirabete (2000 p. 65), que a redação do art. 12 se esclarece devido a razão da “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal” Entende-se que Mirabete faz referência de maneira implícita à responsabilidade do Estado com os presos; logo compreende-se que esses não possuíam uma vida digna enquanto estavam em liberdade, pois não tinham condições para alimentarem-se, vestirem-se e higienizarem-se.

Com isso, Mirabete (2000) em sua obra Execução Penal, faz alusão ao artigo 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal de 1988 que diz, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” ou seja, a assistência material relaciona-se à moralidade dos presos em cumprirem uma execução penal de forma digna e humanitária.

O artigo 13 da LEP complementa o artigo 12, concedendo uma assistência ainda mais sólida ao preso, dizendo que: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração” (BRASIL, 1984). O legislador ao citar o termo “Administração”, refere-se à Administração Pública, isto é, ao Estado, uma vez que seria sua responsabilidade prestar assistência ao condenado. Entretanto, o legislador ao ver que poderia existir omissão por meio do Estado, concedeu discricionariedade aos estabelecimentos penais em venderem os produtos lícitos e permitidos em relação à alimentação, ao vestuário e à higienização. No que tange à alimentação e ao vestuário, Mirabete (2000, p. 64) dispõe o seguinte:

A alimentação deve ser distribuída normalmente, em três etapas: o desjejum, o almoço e o jantar, tendo um conteúdo variado, suficiente e equilibrado para não prejudicar a saúde de seus consumidores. (...) Todo preso que não tenha permissão para usar suas roupas pessoais deve receber um conjunto delas, apropriado ao clima e suficiente para mantê-lo em boa saúde.

Concernente à higiene pessoal, está prevista no art. 39, IX, da LEP, a qual é um dever do preso (BRASIL, 1984). Por fim, Mirabete ressalta que os itens indispensáveis para a limpeza e higiene, devem ser fornecidos pela administração aos presos e internados com a finalidade de manter as celas e demais localidades do presídio com condições de higienização.

### 2.3.2 Assistência à Saúde

Conforme dispõe a CF/88 em seu artigo 5º, um dos direitos invioláveis é a vida, sendo garantida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, como bem prevê o seu caput (BRASIL, 1988). Neste sentido Pedro Lenza (2019), apresenta que o direito à vida não estaria sendo cumprido se não houvesse uma dignidade e uma prestação de saúde adequada ao indivíduo que compõe a sociedade. Nestes termos mostra-se a necessidade de assistência à saúde também ao preso no estabelecimento penal.

Dessa forma, concernente à assistência à saúde, a Lei de Execução penal dispõe em seu artigo 14 a supracitada assistência ao preso, com a seguinte redação: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984). Desse modo, o §2º do presente artigo em análise ainda apresenta que “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (BRASIL, 1984).

Por conseguinte, a assistência à saúde será concebida através de dois objetivos, sendo esses o preventivo e o curativo. também há necessidade de atendimento médico, farmacêutico e odontológico, pois o condenado como qualquer pessoa é suscetível de contrair doenças. Pedro Lenza em sua obra Direito Constitucional Esquematizado, apresenta o seguinte comentário sobre a seguridade social relacionando à saúde ao ser humano que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (LENZA, 2019, p. 1.430).

Mirabete (2000, p. 67) compartilha do mesmo pensamento de Lenza (2019), de que a assistência à saúde é uma forma de proporcionar vida aos estabelecimentos prisionais composto de serviços médicos e equipamentos que possam suprir as necessidades.

### 2.3.3 Assistência jurídica

A LEP dispõe em seu artigo 41, inciso IX, que a entrevista pessoal com o advogado de forma reservada é um dos direitos do preso. Neste diapasão, o respectivo diploma legal dispõe a seguinte redação:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o Estado é responsável por oferecer assistência jurídica por meio da Defensoria Pública para os presos e internados que não possuem recursos financeiros para constituírem um defensor, garantido o contraditório e a possibilidade de defesa.

Mirabete (2000, p. 70) dispõe sobre a importância dessa assistência ao condenado conforme a seguinte redação: “A maioria da população carcerária, porém, não tem condições de constituir advogado, quer durante a ação da pena de conhecimento, quer para defender suas pretensões nos incidentes da execução ou no acompanhamento da fase executória da sentença.”. Nestas palavras, Mirabete (2000) apresenta a realidade financeira dos presos, que na maioria das vezes não possuem condições para arcar com patrocínio desde o momento da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante em sede policial até o cumprimento integral da pena. Em outras palavras Avena (2014, p. 58) assevera que:

A incidência na fase executória do princípio da jurisdicionalidade faz que sejam asseguradas aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção probatória, direito de petição, entre outros. Sendo assim, revela-se de fundamental importância a prestação de assistência jurídica aos segregados, visando tornar efetivas essas garantias ao longo da execução.

Por conseguinte, como apresenta Avena (2014), que essa assistência abrange muito além do que apenas uma representação de um advogado, mas sim, concessão de direitos de saber o porquê está em um processo judicial, de ter o direito de defender-se, isto é, são garantias do contraditório e da ampla defesa, de um devido processo legal, princípios esses que é estendido a todos os indivíduos e também aos presos e internados através da assistência judiciária.

#### 2.3.4 Assistência educacional

A educação é um direito de todos e é responsabilidade do Estado proporcioná-la; o objetivo é alcançar o desenvolvimento de todos aqueles que necessitam, assim preceitua a Constituição Federal em seu artigo 205. Neste diapasão, a Magna Carta continua apresentando sobre o dever Estatal em garantir a educação em seu artigo 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é evidente a responsabilidade do Estado em dispor o ensino fundamental para todos da sociedade, logo alcançando também ao preso, o qual necessita desse direito. Neste mesmo entendimento, preceitua a LEP nos seus artigos 17 ao 21 sobre a assistência educacional. O artigo 17 dispõe que: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984).

O doutrinador Mirabete seguindo a mesma linha de entendimento, faz o seguinte comentário em relação à assistência educacional: “A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social” (MIRABETE, 2000, p. 72).

O ensino fundamental será obrigatório e gratuito, já o ensino médio será implantado nos presídios, assim dispõe os artigos 18 e 18-A da LEP (BRASIL, 1984). No que se refere ao ensino profissional, é facultativo, devendo ser ministrado mediante aperfeiçoamento técnico. Neste sentido, NUCCI (2018) afirma que: “Quanto ao ensino profissionalizante, torna-se parte essencial para que o condenado, alfabetizado, possa desenvolver o aprendizado de alguma profissão, se já não possuir uma.” Por fim, cabe ressaltar que, a LEP determina em seu artigo 21 que cada estabelecimento penal deve ser dotado de uma biblioteca, com livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Portanto, o preso, internado e egresso, com todas condições prestadas de forma adequada conforme a LEP na assistência educacional, terão qualidades para retornarem ao seio social em consoante harmonia com a sociedade.

### 2.3.5 Assistência Social

Marcão (2012 p.48), afirma que a execução penal tem como objetivo a ressocialização do executado. Entretanto, Cícero Carvalho Lage (1965, p. 65), apresenta que há dificuldades por parte do preso em se adequar com a realidade social fora do cárcere, devido ao longo período de afastamento e muitas vezes dentro dos presídios não ter responsabilidades. Assim,

é necessário que de forma gradual o preso necessite se relacionar novamente com a liberdade. Logo, essa responsabilidade de ligação com o exterior é responsabilidade da assistência social, conforme apresenta o artigo 22 da LEP (BRASIL, 1984).

Segundo Nucci (2018), a assistência social é composta de profissionais que realizam uma espécie de ligação entre as relações do preso e a realidade fora do sistema prisional por meio de contato com a família, o trabalho e as atividades comunitárias. Neste sentido, Nucci ainda ressalta que é por meio das Comissões Técnicas de Classificação que estão dentro da assistência social, que são elaborados pareceres dos presos; se há possibilidades de progressão de regime, ou livramento condicional, entre outros. A assistência social está prevista nos artigos (s) 22 e 23 da LEP, conforme a seguinte redação:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, 1984).

Dessa forma, Marcão (2012, p. 48) apresenta que a assistência social amparada pelos incisos do artigo 23, busca proteger e orientar tanto o preso como o internado para que possam retornar ao convívio social. Por fim, Mirabete (2002, p. 76) afirma que a assistência social é para alcançar o bem-estar.

### 2.3.6 Assistência religiosa

Essa assistência tem como finalidade conceder a oportunidade aos presos de participar de cultos religiosos, independentemente de crença. Jason Albergaria (1999) afirma que a religião é um dos meios indispensáveis para a ressocialização do preso. Destarte, o artigo 24 da LEP apresenta a seguinte redação sobre a supramencionada assistência:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984).

Este dispositivo legal, dispõe que, os presos terão direito a cultos e outras organizações, ou seja, atividades preparadas dentro dos estabelecimentos penais pelos responsáveis pelo culto. Cabe ressaltar que, nenhum preso será obrigado a participar da atividade religiosa e podem ter a posse de livros religiosos.

### 2.3.7 Assistência ao egresso

Há duas possibilidades de ser egresso, sendo a primeira o indivíduo que já está definitivamente em liberdade pelo período de um ano, contando do momento de sua saída, e a segunda possibilidade é o indivíduo que está condicionalmente em liberdade no período de prova (MARCÃO, 2012). Neste sentido, a LEP através do artigo 26 e incisos, apresenta a definição de egresso:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova (BRASIL, 1984).

Por conseguinte, egresso é aquele que cumpriu a pena privativa de liberdade integralmente ou foi beneficiado. Consoante, a assistência ao egresso está prevista no artigo 25 da LEP:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 1984).

Conforme a presente redação legal, o egresso terá como assistência um local para se estabelecer e alimentar, se após a concessão da liberdade esse não dispuser de local para repousar, pelo período de 02 meses. Assim sendo, consiste em um apoio para o retorno do agente ao convívio social, o qual é o objetivo principal da LEP.

## **3 OBJETIVOS**

### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a aplicação prática das assistências previstas na Lei de Execução Penal.

### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Explorar as formas das assistências previstas na Lei de Execução Penal direcionadas ao condenado.
- Exemplificar se o Estado está contribuindo com a ressocialização do egresso ao convívio da sociedade.
- Descrever a colaboração da sociedade ao retorno do preso ao convívio social.

## **4 METODOLOGIA**

A metodologia conforme salienta Minayo (2015) diz que se trata da maneira em que se alcança o pensamento e a prática de estudo no que tange à realidade, isto é, os métodos, as técnicas e sua experiência.

Na presente pesquisa utilizou-se o método hipotético-dedutivo, fundamentado em Henrique e Medeiros (2017) que dispõe que esse vai de maneira contrária ao método dedutivo, ou seja, necessita de evidências empíricas que possam invalidar determinada hipótese, se não for possível esse falseio, poderá ser ratificada provisoriamente. Dessa forma, através de hipóteses chegar-se-á aos resultados, conhecidos como conclusões.

Consoante a pesquisa, realizou-se mediante artigos científicos e doutrinas específicas do meio jurídico, teses, os quais serão sustentados por meio de recursos bibliográficos. Neste diapasão, Lakatos e Marconi (2003, p. 155) afirmam que pesquisa “é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

A abordagem é do tipo qualitativa, uma vez que “o ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados.” (PRODANOV;

FREITAS, 2013, p. 128). Concernente ao objetivo de estudo da pesquisa conforme Prodanov e Freitas (2013) será explicativa.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Devido a necessidade de examinar as assistências estabelecidas na Lei de Execução Penal, tendo como finalidade a ressocialização de quem praticou a infração penal, influenciou a pesquisa do presente trabalho. Para sua consecução utilizou-se de pesquisas bibliográficas com doutrinadores renomados e dados do atual cenário dos estabelecimentos penais brasileiros. Dessa forma, apresentamos análise desses autores/obras sobre a temática.

Por conseguinte, verifica-se que nas palavras de Renato Marcão (2012) que a assistência ao condenado não é restrita apenas para o infrator que teve a pena transitada em julgado, mas também para o preso provisoriamente. Entretanto, Nucci (2018) discorda ao apontar que não há necessidade das assistências continuarem sendo fornecidas ao egresso, pois é vantajoso ao Estado concentrar suas ações nos indivíduos que estão presos. Sendo assim, verifica-se discordância em quem deve receber as assistências na execução penal.

Marcão (2012), ainda aponta que as assistências necessárias para aplicação da penalidade são: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Logo, Mirabete (2000, p. 62) discorda e aponta que as assistências principais são três: a religiosa ou moral, educação intelectual e a social. Entretanto, a Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777/2003 discorda de Mirabete, pois orienta que seja prestada a devida atenção em relação à assistência à saúde com prevenção, promoção, controle e diminuição de doenças infectocontagiosas como: tuberculose, DSTs, HIV/AIDS, hepatites e hanseníase, de acordo com a supramencionada Portaria.

Todavia, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o Estado tem contribuído com a saúde nos estabelecimentos penais com a criação do Plano Nacional de Saúde Penitenciária (PNSSP), que trata sobre planos e metas mínimas para serem realizadas através do departamento de saúde dos presídios que é composto por médicos, dentistas, enfermeiros, auxiliares psicólogo e assistente social. Dessa forma, corrobora-se que por meio da efetiva execução das assistências previstas na LEP há grande possibilidade do condenado retornar para o convívio social de forma adequada com a legalidade.

De acordo com pesquisas realizadas pela IPEA por meio de entrevistas com os próprios presos, esses acreditam que a ressocialização deveria ocorrer com o fator subjetivo de cada apenado, com o interesse de retornar para a convivência social, juntamente com assistências do Estado. Assim, apontam como bloqueio da ressocialização às más condições para o cumprimento da pena, a ausência de assistências e as superlotações.

Contudo, conforme o parágrafo anterior as assistências serão eficazes para o retorno do apenado à sociedade se o Estado contribuir com a sua efetivação. Entretanto, conforme dados do Sistema Prisional em Números, divulgado pela comissão do Ministério Público, o Estado brasileiro apresenta uma superlotação carcerária de 166%, isto é, são 729.949 presos, para 437.912 vagas.

Nesta vertente o Estado não tem disponibilizado boas condições aos estabelecimentos penais para que os presos possam cumprir com a pena. Conforme entrevistas supramencionadas anteriormente, as más condições como superlotações são bloqueios para a ressocialização. Portanto, confirmando com a abolição de presídios inadequados, que para restabelecer a integridade de convivência harmônica do preso é necessária a reformulação de presídios inadequados, devido às más condições proporcionadas.

O exímio doutrinador Nucci (2018) ressalta que a participação da sociedade na execução da pena sobre o preso aumenta a probabilidade de ressocialização do condenado. Ressalta-se ainda que, com a efetiva ressocialização terá o apoio necessário para retomar as atividades diárias. Assim, concretizando com a importância da sociedade para o retorno do preso ao convívio social.

Neste sentido, o doutrinador Marcão corrobora que o trabalho executado durante o período de pena é uma das possibilidades para que possa afastar o condenado das atividades criminosas quando retornar ao convívio social. Destarte, Marcão (2012, p. 165) aponta que é necessário implantar condutas sociais na rotina do condenado para que compreenda dos valores dignos que norteiam a sociedade, como a responsabilidade, organização e disciplina.

Por conseguinte, efetiva aplicabilidade das assistências previstas na Lei de Execução Penal, proporciona-se a possibilidade do retorno do condenado ao convívio social após o cumprimento da pena. Conforme fica expresso nas palavras dos doutrinadores Nucci e Marcão. Ademais, para que ocorra a efetiva finalidade da execução penal, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a contribuição das assistências previstas na Lei de Execução Penal com a ressocialização do condenado e se as assistências estão sendo aplicadas nos estabelecimentos penais pelo Estado. Dessa forma, a pesquisa necessitou apresentar previamente a história das primeiras assistências ao condenado e o desdobramento de quais assistências estão previstas na LEP por meio de estudos realizados por renomados doutrinadores.

Destarte, a LEP dispõe que as assistências necessárias para aplicação nos estabelecimentos penais são: à material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Desse modo, a assistência material trata-se de amparo alimentar, vestuário e instalações higiênicas; A assistência à saúde têm caráter preventivo e curativo, sendo composta de atendimento médico, farmacêutico e odontológico; A assistência jurídica dispõe de recursos para o preso constituir advogado; A assistência educacional engloba o ensino escolar e a instrução profissional; A assistência social é a efetiva ressocialização do condenado, com a sociedade e a família; Por fim, de acordo com Jason Albergaria (1999) a assistência religiosa é a possibilidade dos presos participarem de cultos religiosos.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mediante entrevistas com presos em estabelecimentos penais brasileiros que a falta de assistência proporciona um ambiente mais desumano, assim intensificando a agressividade de homicidas, estupradores e etc. Por conseguinte, confirmando com a hipótese de que por meio da aplicabilidade das assistências estabelecidas na LEP, é proporcionado ao condenado o retorno do condenado ao convívio social após o cumprimento da pena.

Ressalta-se ainda, que conforme a assistência educacional que dispõe da formação de cursos profissionalizantes, confirma a hipótese de que através de meios adequados de cursos profissionalizantes e trabalhos realizados durante o cumprimento da pena, o condenado terá conhecimentos de atividades laborais para se reintegrar e afastar-se das atividades criminosas quando retornar ao seio social;

Então, portanto, concordante com o que foi apresentado pelos entrevistados nos presídios por meio da IPEA que é necessário tratamentos humanos e que a ressocialização é parte subjetiva do querer de cada apenado. Sendo assim, o problema de como as assistências podem contribuir é através da efetiva aplicação, pois será implantado nos condenados que a

verdadeira intenção do Estado não é punir negativamente o preso, mas sim proporcionar meios ressocializadores. Assim, contribuiria para que o condenado não praticasse novas penalidades quando retornar a sociedade.

Conforme estudos apresentados na presente pesquisa, confirma-se que o atual cenário dos estabelecimentos penais brasileiros apresenta condições precárias, como o principal problema de superlotação. Portanto, corrobora que uma das peças para redução dos crimes praticados devido ao retorno do condenado ao seio social, é ressocializá-lo por meio de ambientes com condições humanas e a efetiva aplicação de assistências.

*ASSISTANCE TO THE CONVICTED FOR THE HARMONIOUS SOCIAL  
INTEGRATION*

**ABSTRACT**

The present article proposes to carry out a research on the benefits of applying the assistance provided for in the Penal Execution Law for the reintegration of the convict. Thus, with the objective of verifying the types of assistance provided for in the Penal Execution Law and its applicability in prisons. Thus, exemplifying whether the State is providing a resocialization of the egress to return to society, in addition to the collaboration of society to receive the prisoner daily. With this, the hypothetical-deductive method was used, using scientific articles and specific doctrines that will be supported by bibliographic means, in addition to using the quantitative type. Therefore, the article presents as results that the lack of applicability of assistance and a humanized environment provides the prisoner with negative results for his rehabilitation. Therefore, through this research it was possible to identify the main needs of the prisoner to return harmoniously to society.

Keywords: Assistance. Resocialization. Social integration.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 julho 1984. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 22 set. 2021.
- ALBERGARIA, J. *Direito penitenciário e direito do menor*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- AVENA, N. *Execução Penal Esquematizado*. São Paulo: Método, 2014.
- BONISSONI, R.; AGOSTINIS, A. C. B. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 maio 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-associação-de-proteção-e-assistência-aos-condenados-apac-um-modelo-alternativo-de-execução-penal/>>. Acesso em: 22 set. 2021.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2021.
- \_\_\_\_\_. IPEA. Instituto de Pesquisa Nacional. *Reincidência Criminal*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- GUEDES; N. Constituição e Poder: Por que a sociedade deve respeitar a dignidade da pessoa humana do criminoso. *Conjur*, 02 de julho de 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/constituicao-poder-respeitar-dignidade-pessoa-humana-criminoso>>. Acesso em: 22 set. 2021.
- HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. *Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica*, 9. ed. São Paulo/SP: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>>. Acesso em: 11 out. 2021.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação latu sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LAGE, C. C. *Ciência criminal e penitenciária*. São Paulo: Leia, 1965.
- LAKATOS, E.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MARCÃO, R. *Curso de Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINES, F. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. Conjur – Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MINAYO, M. C. S. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MIRABETE, J. F. *Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, G. S. *Curso de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo - RS, Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR Universidade Feevale, 2013. Disponível em:<[https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod\\_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf](https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2021